



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.249 - RJ (2017/0162530-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : QUARTZ-EXPORT ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S) - RJ114760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 168 E 568 DO STJ. SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES EM SENTIDO OPOSTO AO PRETENDIDO PELA PARTE RECORRENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os paradigmas trazidos pela parte embargante (REsp 1.468.267/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014; e REsp 435.727/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 14/6/2004, DJ 1º/7/2004, p. 189) foram superados pela jurisprudência mais recente desta Corte. Precedentes do STJ.

2. Como bem explicitado no voto da Relatora do acórdão embargado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: "*A lei local poderá estabelecer a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na Corte de origem, ante a natureza eminentemente recursal do agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.579.215/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2020(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.249 - RJ (2017/0162530-2)

AGRAVANTE : QUARTZ-EXPORT ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S) - RJ114760

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por QUARTZ-EXPORT ADMINISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS LTDA. - ME contra decisão monocrática de minha lavra, em que concluí o seguinte (e-STJ, fls. 542-546): *"Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e as Súmulas 168/STJ e 568/STJ, nego provimento aos embargos de divergência."*

Irresigna-se a parte agravante contra o não provimento dos embargos de divergência, alegando (e-STJ, fls. 551-562):

21. Com a devida vênia, a r. decisão merece integral reforma, posto que, como visto, subsistem entendimentos manifestados nos dois sentidos pelos órgãos fracionários que compõe esta Egrégia Corte, tanto nas Turmas de direito Público quanto Privado, o que demonstra ainda mais a necessidade de levar a matéria para a Corte Especial, para ser definitivamente pacificada.

(...).

26. Nessa esteira, não há se falar também em incidência as Súmulas 186/STJ, por uma simples constatação: não se pode considerar pacificada uma matéria enquanto existirem decisões em sentidos opostos, sem que as Seções ou a Corte Especial deste E. STJ, tenha se posicionado acerca do embate.

27. À toda evidência, diferentemente do que foi decidido pela Quarta Turma no caso em apreço, da leitura do acórdão paradigma – este oriundo da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, entre todos os precedentes citados dos Embargos de Divergência, é de fácil compreensão que esta Egrégia Corte, por várias vezes, já se manifestou no sentido de que o agravo interno, previsto no artigo 557, § 1º, do estatuto processual civil de 1973, é meio que visa à integração da vontade do colegiado, identificando-se, por suas características, com o vetusto agravo regimental, o qual jamais exigiu qualquer pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravado deixou de apresentar contrarrazões ao agravo interno, apesar de devidamente intimado (e-STJ, fl. 565).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.249 - RJ (2017/0162530-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : QUARTZ-EXPORT ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS
LTDA - ME
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S) - RJ114760

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 168 E 568 DO STJ. SUPERAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTOS MAIS RECENTES EM SENTIDO OPOSTO AO PRETENDIDO PELA PARTE RECORRENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os paradigmas trazidos pela parte embargante (REsp 1.468.267/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014; e REsp 435.727/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 14/6/2004, DJ 1º/7/2004, p. 189) foram superados pela jurisprudência mais recente desta Corte. Precedentes do STJ.

2. Como bem explicitado no voto da Relatora do acórdão embargado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que: "*A lei local poderá estabelecer a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na Corte de origem, ante a natureza eminentemente recursal do agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.579.215/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Passo a analisar as alegações das partes a fim de verificar o ponto impugnado no agravo, qual seja, a inadmissibilidade dos embargos de divergência com base na Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*" e na Súmula 568/STJ: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

A recorrente alega que:

21. Com a devida vênia, a r. decisão merece integral reforma, posto que, como visto, subsistem entendimentos manifestados nos dois sentidos pelos órgãos fracionários que compõe esta Egrégia Corte, tanto nas Turmas de direito Público quanto Privado, o que demonstra ainda mais a necessidade de levar a matéria para a Corte Especial, para ser definitivamente pacificada.

(...).

26. Nessa esteira, não há se falar também em incidência as Súmulas 186/STJ, por uma simples constatação: não se pode considerar pacificada uma matéria enquanto existirem decisões em sentidos opostos, sem que as Seções ou a Corte Especial deste E. STJ, tenha se posicionado acerca do embate.

27. À toda evidência, diferentemente do que foi decidido pela Quarta Turma no caso em apreço, da leitura do acórdão paradigma – este oriundo da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, entre todos os precedentes citados dos Embargos de Divergência, é de fácil compreensão que esta Egrégia Corte, por várias vezes, já se manifestou no sentido de que o agravo interno, previsto no artigo 557, § 1º, do estatuto processual civil de 1973, é meio que visa à integração da vontade do colegiado, identificando-se, por suas características, com o vetusto agravo regimental, o qual jamais exigiu qualquer pagamento.

Não lhe assiste razão. Explico.

Como bem explicitado na decisão monocrática atacada, a alegada divergência ficou superada diante dos entendimentos posteriores firmados por órgãos julgadores que compõem esta Corte Superior.

Como bem explicitado no voto da Relatora do acórdão embargado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que: "*A lei local poderá estabelecer a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na Corte de origem, ante a natureza eminentemente recursal do agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.579.215/GO, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/3/2017).

Os paradigmas trazidos pela parte embargante (REsp 1.468.267/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014; e REsp 435.727/PR, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 14/6/2004, DJ 1º/7/2004, p. 189) foram superados pela jurisprudência mais recente desta Corte. Corroborando o afirmado, colaciono as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO SEM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO RECONHECIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso especial no tocante à questão da abertura de prazo para que a agravante recolha as custas judiciais relativas ao agravo nominado, atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, quanto ao ponto.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "*A lei local poderá estabelecer a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental na Corte de origem, ante a natureza eminentemente recursal do agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973*" (AgInt nos EDcl no REsp 1.579.215/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 1º.3.2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.130.249/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA, julgado em 18/2/2020**, DJe 26/2/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (OU REGIMENTAL). EXIGÊNCIA DE PREPARO. LEI LOCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte, lei local poderá estabelecer a cobrança de preparo para a interposição de agravo regimental, tendo em vista sua natureza recursal. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 719.361/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015**, DJe 13/11/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. OBRIGATORIEDADE PREVISTA EM LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu do agravo regimental, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, tendo em vista a ausência de recolhimento do preparo recursal.

II. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível a cobrança do recolhimento de preparo, para a interposição do agravo interno, tendo em vista que o agravo, previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, possui verdadeira natureza recursal. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 692.646/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; AgRg no AREsp 719.361/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015; AgRg no AREsp 656.802/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015; AgRg no AREsp 353.438/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015; EDcl no AgRg no Ag 1344973/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 04/08/2014.

III. Agravo interno improvido.

(Aglnt no Aglnt no REsp 1.597.455/GO, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, **SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2017**, DJe 13/6/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a ocorrência de deserção, em razão da ausência de preparo, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 255.799/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 27/09/2013; AgRg no AREsp 532.308/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/10/2014.

3. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula n. 280 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

4. Os artigos 131, 240, 247 e 398 do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

5. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 565.402/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em **3/3/2015**, DJe 11/3/2015)

No caso, portanto, incidem a Súmula 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"* e a Súmula 568/STJ: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0162530-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos**
EAREsp 1.130.249 /
RJ

Números Origem: 00093711620158190209 201624513796

PAUTA: 19/08/2020

JULGADO: 19/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : QUARTZ-EXPORT ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S) - RJ114760

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUARTZ-EXPORT ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S) - DF030789
MARCELLA GUIMARÃES PEIXOTO - DF054990
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - RJ067987
JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S) - RJ114760

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.